

ASSUNTO:	Da possibilidade de emitir atestado de residência a cidadãos estrangeiros não titulares de autorização ou visto de residência.	
Parecer n.°:	INF_DSAJAL_LIR_8147/2017	
Data:	13.10.2017	

Pelo Ex° Senhor Presidente de Junta de Freguesia foi solicitado parecer acerca da possibilidade de emitir atestado de residência "a cidadãos estrangeiros que apenas possuem passaporte com visto de entrada", não sendo titulares de "autorização ou visto de residência".

Cumpre, pois, informar.

I - De acordo com o disposto nas alíneas qq) e rr) do n° I do art° 16° do Anexo I à Lei n° 75/2013, de 12 de setembro¹, compete à junta de freguesia lavrar termos de identidade e justificação administrativa e passar atestados, incumbindo ao presidente da junta de freguesia assinar, em nome da junta de freguesia, toda a correspondência, bem como os termos, atestados e certidões da competência da mesma, ao abrigo do consignado na alínea I) do n° I do art.° 18°.

Por seu turno, o art.º 34º do Decreto-Lei nº 135/99, de 22 de abril², diploma que veio estabelecer medidas de modernização administrativa, determina que:

"Artigo 34."

Atestados emitidos pelas juntas de freguesia

I - Os atestados de residência, vida e situação económica dos cidadãos, bem como os termos de identidade e justificação administrativa, passados pelas juntas de freguesia, nos termos das alíneas qq) e rr) do n.º I do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, devem ser emitidos desde que qualquer dos membros do respetivo executivo ou da assembleia de freguesia tenha conhecimento direto dos factos a atestar, ou quando a sua prova seja feita por

¹ Alterada pela Lei n° 25/2015, de 30 de março, pela Lei n° 69/2015, de 16 de julho, pela Lei N° 7-A/2016, de 30 de março e pela Lei n° 42/2016, de 28 de dezembro.

testemunho oral ou escrito de dois cidadãos eleitores recenseados na freguesia ou ainda por outro meio legalmente admissível.

- 2 Nos casos de urgência, o presidente da junta de freguesia pode passar os atestados a que se refere este diploma, independentemente de prévia deliberação da junta.
- 3 Não está sujeita a forma especial a produção de qualquer das provas referidas, devendo, quando orais, ser reduzidas a escrito pelo funcionário que as receber e confirmadas mediante assinatura de quem as apresentar.
- 4 As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal.
- 5 A certidão, relativa à situação económica do cidadão, que contenha referência à sua residência faz prova plena desse facto e dispensa a junção no mesmo processo de atestado de residência ou cartão de eleitor.
- 6 As certidões referidas no número anterior podem ser substituídas por atestados passados pelo presidente da junta."
- II Sobre a questão em análise, em Reunião de Coordenação Jurídica, realizada no dia 23 de setembro de 1999, foi aprovado por unanimidade o seguinte entendimento:
- "I. Não possuindo título de autorização de residência nos termos da lei ou convenção internacional válido, não poderá o estrangeiro fixar a sua residência em Portugal, no cumprimento da Lei.
- 2. Para se assegurar da efectiva autorização de residência de estrangeiro que requeira à Junta de Freguesia a passagem do atestado de residência, poderá aquele órgão autárquico solicitar a exibição de título de residência, válido.
- 3. Não possuindo o cidadão estrangeiro o título de residência comprovativo da autorização de residência, não deverá ser emitido atestado de residência."

Ora, afigura-se-nos que o entendimento aprovado nesta Reunião se mantém atual, pese embora o facto de a legislação então vigente ter sofrido alterações.

De facto, o Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional consta da Lei nº 23/2007, de 4 de julho³ e foi regulamentado pelo Decreto Regulamentar nº 84/2007, de 5 de novembro⁴.

Assim, nos termos do n° I do art.° 3° da Lei n° 23/2007 (quer na sua atual redação, quer naquela que decorrerá da entrada em vigor da Lei n.° 102/2017, de 28 de agosto) entende-se por:

- v) «Residente legal» o cidadão estrangeiro habilitado com título de residência em Portugal, de validade igual ou superior a um ano;
- x) «Título de residência» o documento emitido de acordo com as regras e o modelo uniforme em vigor na União Europeia ao nacional de Estado terceiro com autorização de residência.

⁴ Alterado pelo Decreto regulamentar n° 2/2013, de 18 de março, DL n° 31/2014, de 27 de fevereiro e Decreto regulamentar n° 15-A/2015, de 2 de setembro.



2/3

² Alterado pelo Decreto-Lei n.° 29/2000, de 13 de Março, pelo Decreto-Lei n.° 72-A/2010, de 18 de Junho, pelo Decreto-Lei n.° 73/2014, 13 de Maio (e Declaração de Retificação n.° 30/2014, de 18 de junho) e pelo Decreto-Lei n.° 74/2017, de 21 de Junho.

³ Alterada pela Lei n.° 29/2012, de 9 de agosto, pela Lei n.° 56/2015, de 23 de junho, pela Lei n.° 63/2015, de 30 de Junho, pela Lei n.° 59/2017, de 31 de julho e pela Lei n.° 102/2017, de 28 de agosto.

Por seu turno, da leitura dos artigos 45° e seguintes deste diploma legal pode retirar-se, em suma, o seguinte:

- O visto de residência destina-se a permitir ao seu titular a entrada em território português, a fim de solicitar autorização de residência e é válido para duas entradas em território português, habilitando o seu titular a nele permanecer por um período de quatro meses (cfr. art.° 58°);
- A autorização de residência compreende dois tipos: autorização de residência temporária e autorização de residência permanente (cfr. n° I do art.° 74°);
- Em princípio, a autorização de residência temporária⁵ é válida pelo período de um ano, contado a partir da data da emissão do respetivo título e é renovável por períodos sucessivos de dois anos (cfr. art.° 75°);
- A autorização de residência permanente⁶ não tem limite de validade, mas o título de residência deve ser renovado de cinco em cinco anos ou sempre que se verifique a alteração dos elementos de identificação nele registados (cfr. art.° 76°);
- Ao cidadão estrangeiro autorizado a residir em território português é emitido um título de residência (cfr. n° 2 do art.° 74°).

Em conclusão

- I Nos termos do disposto nas alíneas qq) e rr) do n° I do art° 16° do Anexo I à Lei n° 75/2013, de 12 de setembro, compete à junta de freguesia lavrar termos de identidade e justificação administrativa e passar atestados, incumbindo ao presidente da junta de freguesia assinar, em nome da junta de freguesia, toda a correspondência, bem como os termos, atestados e certidões da competência da mesma, ao abrigo do consignado na alínea I) do n° I do art.° 18°.
- 2 De acordo com o consignado na alínea v) do n° I do art.° 3° da Lei n° 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação, entende-se por «Residente legal» o cidadão estrangeiro habilitado com título de residência em Portugal, de validade igual ou superior a um ano (cfr. ainda o n° 2 do art.° 74° do mesmo diploma legal).
- 3 Em conformidade com o entendimento aprovado em Reunião de Coordenação Jurídica, consideramos que, para proceder à emissão de atestado de residência, a junta de freguesia pode solicitar ao cidadão estrangeiro a apresentação de título de residência válido, não sendo suficiente, para o efeito, a exibição de passaporte com visto de entrada.

⁶ Cuja concessão depende do preenchimento dos requisitos cumulativos constantes do art.º 80° da Lei nº23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação.



⁵ Cuja concessão depende do preenchimento dos requisitos cumulativos constantes do art.º 77° da Lei n°23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação.